



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5010314-45.2019.8.24.0054/SC**

AUTOR: MASSA FALIDA DE SILMES COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA

RÉU: SILMES COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA FALIDO (SOCIEDADE, MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

DESPACHO/DECISÃO

Última decisão proferida em 13 de junho de 2025 (evento 409, DESPADEC1).

Expedido mandado de entrega ao destinatário que arrematou os bens através da venda direta no evento 428, MAND1.

No evento 442, CERT1, o Sr. Oficial de Justiça certificou o não cumprimento do mandado de entrega, uma vez que o destinatário requereu a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, sob o fundamento de dificuldades para encontrar local adequado para a remoção e guarda dos bens, pedido ao qual a Administradora Judicial não se opôs (evento 447, MANIF_ADMIN_JUD1).

Na sequência, a Administradora Judicial requereu a fixação da sua remuneração (evento 449, MANIF_ADMIN_JUD1), bem como apresentou a respectiva prestação de contas (evento 450, MANIF_ADMIN_JUD1).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

I. DO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO

Verifica-se da certidão de evento 442, CERT1 que o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder à entrega dos bens descritos no mandado, tendo em vista a informação prestada pelo arrematante acerca da dificuldade momentânea para obtenção de local adequado para o alojamento dos bens, motivo pelo qual requereu a concessão de prazo adicional de 20 (vinte) dias para a respectiva remoção.

Observa-se, ainda, que a Administradora Judicial, no evento 447, MANIF_ADMIN_JUD1, manifestou-se expressamente no sentido de não se opor à concessão do prazo solicitado, inexistindo, portanto, resistência das partes diretamente interessadas quanto à dilação requerida.

No caso, o pedido encontra amparo nos princípios da razoabilidade e da utilidade dos atos processuais, uma vez que a concessão de prazo suplementar visa viabilizar o cumprimento efetivo da ordem judicial, sem prejuízo ao regular andamento do feito ou aos



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

interesses da massa falida e dos credores. Ademais, não se verifica, ao menos neste momento, qualquer indício de má-fé por parte do arrematante, mas, sim, circunstância fática concreta que dificulta o imediato cumprimento da diligência.

Diante desse contexto, mostra-se pertinente o deferimento do prazo pleiteado, a fim de permitir a adequada organização logística para a remoção dos bens.

Assim, **DEFIRO** o pedido de dilação de prazo, concedendo ao arrematante o prazo adicional de 20 (vinte) dias para proceder à remoção dos bens descritos no auto de arrematação, devendo o Sr. Oficial de Justiça ser cientificado e oportunamente expedido novo mandado, se necessário.

II. DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

No tocante a remuneração do administrador judicial, há de se aplicar o disposto no referido regramento, especificamente em seu art. 24 e parágrafos:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"

Por outro lado, o CNJ editou a Recomendação nº 141 de 10/07/2023, que expressamente dispõe:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Art. 5º O(a) Magistrado(a) poderá reavaliar o valor dos honorários inicialmente fixados pelo administrador judicial diante da demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo administrador judicial. Entretanto, o valor total deverá observar a limitação de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Art. 6º Nos processos falimentares, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que fixe valor inicial de honorários ao administrador judicial com validade de 6 (seis) meses levando em consideração que esse valor não poderá exceder os 5% (cinco por cento) do valor dos ativos já inicialmente identificados na massa falida.

§ 1º A cada 6 (seis) meses o(a) Magistrado(a) poderá reavaliar o valor dos honorários anteriormente arbitrados, sempre tendo em consideração o valor dos ativos arrecadados e realizados pelo administrador judicial no período respectivo.

§ 2º Nos processos falimentares, impõe-se a reserva do valor de 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei n. 11.101/2005."

É amplamente reconhecido que o Administrador Judicial é o principal auxiliar do juiz na condução do processo falimentar, desempenhando funções administrativas estabelecidas pela Lei n.º 11.101/05 (LREF), especialmente aquelas previstas no artigo 22.

Dessa forma, **FIXO** os honorários da Administradora Judicial em 5% (cinco por cento) sobre o valor efetivamente arrecadado dos bens do falido.

III. DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

a) INTIME-SE a Administradora Judicial para que apresente o quadro geral de credores, com a devida inclusão dos corresponsáveis, bem como com a anotação dos valores já arrecadados, indicando, de forma discriminada, os créditos já satisfeitos e aqueles ainda pendentes de satisfação, bem como, o respectivo plano de rateio, o qual deverá observar os valores efetivamente arrecadados, devendo ser submetido à apreciação deste Juízo para homologação.

INTIME-SE. CUMPRA-SE

Oportunamente, **VOLTEM** conclusos.

CONTROLE PROCESSUAL — FALÊNCIA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

	Falida: SILMES COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA	
	Sede: Rua 251, 100 - apto 601, Ed Olga Bosco, A/C ALINE O. SILVA - Meia Praia - 88220000	
	Administração Judicial: CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA, CNPJ 26.649.263/0001-10, por seu responsável Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR n. 38.515 e CPF n. 037.651.739-59.	
	Ato	Data/Evento
	Distribuição	21/11/2019 - <u>evento 1, INIC1</u>
	Decisão de Deferimento do Processamento	17/01/2020 - <u>evento 21, DESPADEC1</u>
	Publicação de edital — Processamento	14/04/2020 - <u>evento 50, EDITAL1</u>
	Publicação de edital — Relação de Credores	20/10/2021 - <u>evento 167, EDITAL1</u>
	Plano de Recuperação Judicial	23/03/2020 - <u>evento 37, PET1</u>
	Publicação de edital — Plano de Recuperação Judicial	23/11/2020 - <u>evento 102, EDITAL1</u>
	Decisão de Prorrogação de <i>Stay Period</i>	--/--/----
	Decisão de convocação de AGC	--/--/----
	Publicação de edital - convocação de AGC	--/--/----
	Ata de AGC - Rejeição do Plano	--/--/----
	Sentença de convolação em falência	10/01/2024 - <u>evento 205, SENT1</u>
	Decisão de Juízo de Retratação	--/--/----
	Edital - Art. 99	20/02/2024 - <u>evento 230, EDITAL1</u>
	Auto de Arrecadação e avaliação	06/06/2024 - <u>evento 406, AUTO1</u>
	Declarações do falido - Art. 104	--/--/----
	Edital de credores	--/--/----
	Quadro de credores consolidado	--/--/----
	Realização do ativo	--/--/----



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

	Pagamento de credores	--/--/----
	Prestação de contas do AJ	--/--/----
	Sentença de encerramento da falência	--/--/----
	Trânsito em julgado da sentença de encerramento	--/--/----

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY**, Juíza de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310089070914v13** e do código CRC **b01d44da**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 27/01/2026, às 19:03:20

5010314-45.2019.8.24.0054

310089070914 .V13